



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.720126/2006-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.389 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2018  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** SANDRECAR COMERCIO IMPORTADORA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO À COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADO.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

**ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE**

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 86 à 108) interposto contra o Acórdão nº 05-21.854, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/CPS (e-fls. 74 à 82), que, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de compensação proposto pelo Contribuinte (PER/DCOMP nº: 40192.22141.270606.1.3.02 -7901) Decisão essa ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ •*

*Ano-calendário: 2001*

*COMPENSAÇÃO. IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES.*

*Tendo em conta que, somente o saldo negativo do IR apurado na declaração de rendimentos é passível de compensação ou restituição em períodos subseqüentes e, inexistente nos autos comprovação de que toda a receita percebida pelo interessado, sobre a qual houve a incidência de imposto de renda na fonte, fora oferecida à tributação, não há que subsistir o pleito da manifestante de aproveitamento do imposto retido, por conta de não tê-lo incluído na Ficha 12 A.*

*Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada*

Por representar inequívoca acurácia com os fatos, adoto o Relatório produzido pelo Acórdão da DRJ:

*Trata-se de Declaração de Compensação eletrônica, atrelada a Pedido de Ressarcimento ou Restituição e viabilizada pelo procedimento PER/DCOMP, por meio do qual pretendeu a interessada compensar o CRÉDITO referente ao Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, no valor original de R\$ 46.491,63, com DÉBITO próprio relativo ao tributo IRPJ, Código de Receita 2362 — Estimativa Mensal - do PA novembro de 2004, indicado no documento de fl. 04, com valor principal igual a R\$ 45.677,17.*

*2. Analisados os procedimentos adotados pela contribuinte, o Serviço de Orientação e Análise e Tributária — Seort — da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André exarou o Despacho Decisório de fls. 10/11, cientificado à interessada em 07/08/2006 (AR à fl. 14), nos termos seguintes:*

".....

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do Fato Gerador: 31.12.2001 Ementa: COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DO IRPJ DE 31.12.2001.*

*Saldo negativo não reconhecido.*

*RELATÓRIO Trata-se de Declaração de Compensação Eletrônica (DCOMP)*

*do saldo negativo de IRPJ de 31.12.2001, de R\$ 46.491,63 com estimativa do IRPJ de novembro de 2004 de R\$ 45.677,17, conforme Dcomp de fls. 01105 vinculada a este processo, nos termos do art. 891 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 e art. 26 na IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.*

*O débito, relacionado na Dcomp de fls. 01105, foi cadastrado no PROFISC, conforme extrato de fls. 08.*

*FUNDAMENTAÇÃO*

*Apuração do direito Creditório: análise do saldo Negativo do IRPJ de 31.12.2001*

*Examinando a Ficha 12 A — Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ 2002 (fls. 07), constata-se a não existência de saldo negativo do IRPJ em 31.12.2001.*

*DECISÃO E ORDEM DE INTIMAÇÃO*

*Diante do exposto, proponho, por inexistência, o NÃO RECONHECIMENTO de direito creditório e a NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação de fls. 01105.*

*Com base no parecer retro, que aprovo, NÃO RECONHEÇO direito creditório contra a Fazenda Nacional de SANDRECAR COMERCIAL E IMPOSRTADORA S/A, CNPJ N° 57.488.57910001-09.*

*À EQRPA para prosseguir na cobrança do débito declarado em Dcomp de fls. 01105, dar ciência desta decisão ao interessado, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação de inconformidade junto à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS, e demais providências."*

*3. Inconformada, a interessada apresenta Manifestação de Inconformidade, protocolizada em 05/09/2006 e juntada às fls. 15/22, acompanhada dos documentos de fls. 23/48, alegando, suas razões de fato e de direito, a seguir:*

*3.1 - De início, resume os fatos.*

*3.2 - A seguir, argumenta que o indeferimento de seu pleito deu-se exclusivamente com base na análise da ficha 12 A, quando na*

*verdade o saldo negativo buscado decorre do imposto de renda retido na fonte, conforme dados informados na ficha 43.*

*3.3 - quanto a isso, acrescenta que retificou a DIPJ/2002, para incluir as informações faltantes na ficha 12 A e, no mesmo passo, informa que acostou aos autos o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte.*

*3.4 - Discorre, num segundo momento, acerca da plausibilidade jurídico-administrativa da retificação da declaração efetuada. A embasar seus argumentos, cita jurisprudência e diz que não está a apresentar fatos novos, apenas, complementa aqueles já constantes da declaração antes apresentada.*

*3.5 - Quanto ao direito que lhe assiste, sustenta seu pedido, fundamentalmente, nos artigos 150, 165 e 168 do Código Tributário Nacional, desenvolvendo, ainda, quanto ao i prazo para pedir restituição, a tese dos 10 (dez) anos: 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, mais 05 (cinco) anos iniciados após a extinção do crédito, que se dá com a homologação (tácita), para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso 1 presente. E resume:*

*"... o prazo para requerer a restituição do indébito extingue-se depois de decorridos 10 (dez) anos da ocorrência dos respectivos fatos geradores."*

*3.6 - Cita o artigo 18 do Decreto n° 70.235, de 1972, para requerer, caso necessário, a realização de diligências para comprovação dos fatos que descreve.*

*3.7 - Ao final, reforça seu pleito de ver acolhidas suas razões, com o conseqüente reconhecimento do seu direito creditório e, por decorrência, a homologação da compensação efetuada por meio do Per/Dcomp em análise.*

*3.8 - Em 11/07/2007, a interessada manifesta-se novamente nos autos, por meio do documento de fls. 52/67, para argumentar que a autoridade administrativa, quando da elaboração do Despacho Decisório, incorreu em cerceamento no direito de defesa, porquanto "não houve clareza e precisão na referida Decisão que possibilitasse a compreensão exata das supostas compensações, uma vez que o crédito é real, líquido e certo. " E Acrescenta:*

*".....*

*Ora, sem saber exatamente a que PER/DCOMP refere-se, e ainda por ser líquido e certo o referido crédito, fica comprometida a impugnação.*

*Para que se assegure ao administrado o pleno gozo de seu direito ao • contraditório e ampla defesa, torna-se necessária a descrição detalhada da decisão, bem como capitulação da infração.*

*Assim a decisão, não se apresenta de forma transparente e compreensível. E neste ponto cabe lembrar que a eventual*

*':falha ou erro de preenchimento" apontada, deve ser redigida em bom vernáculo para que possa a impugnante associar a planilha discriminando os créditos ao seu fundamento legal.*

*....."*

*3.9 . - No mais, repete os mesmos pedidos e argumentos de defesa antes apresentada.*

O Recurso Voluntário, em sua essência, reitera os argumentos expostos na exordial defensiva, pelo que vale colacionar os principais excertos:

#### *PRELIMINARMENTE*

*1 — Dos Princípios Constitucionais inerentes ao PAF —  
Processo Administrativo Fiscal*

*(...)*

*Como é de clareza solar, a Constituição Federal abarca as garantias individuais da ampla defesa e do direito de petição, elencando-as como direitos fundamentais e, por conseqüência, dando-lhes absoluta e irrestrita força contra qualquer atitude arbitrária do Estado.*

*(...)*

*A igualdade não é só perante a lei, mas a igualdade deve estar também na lei.*

*Crete da integridade desse órgão passa a recorrente expor suas argumentações, sob a luz do Direito.*

#### *2 — DA DECISÃO DA DRF*

*Acontece que, a origem do Saldo Negativo da IRPJ apurado no ano-calendário de 2001 é exclusivamente derivado da retenção de imposto foram devidamente informados pela manifestante na Ficha 43 — Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, que representa o valor de R\$ 46.491,63 . Já que o direito da contribuinte não foi reconhecido com base única e exclusiva na falta de informação da ficha 12A — linha 13, a manifestante retificou a DIPJ e acrescentou as informações faltantes (Anexo 3).*

#### *4 — DA RETIFICAÇÃO DA DIPJ*

*Portanto, Nobres Julgadores, com a retificação da DIPJ 2002 — ano calendário 2001, fica evidente o direito creditório da manifestante, uma vez que o r. relator da decisão fundamentou seu não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da compensação com base nas informações da Ficha 12A, Linha 13 da declaração de Imposto de Renda mencionada. Vale ressaltar que a manifestante não está apresentando fatos novos com a retificação da DIPJ, está apenas complementando a informação que não ficou omissa da*

*retificadora anterior. Lembrando que, essas informações estavam constantes na Ficha 43 e para melhor demonstrar seu direito, a manifestante está acostando, a esta presente peça, o informe de rendimento.*

#### 5 — DO NASCIMENTO DO DIREITO

(...)

*Não restam dúvidas, pela análise do disposto no artigo 150 do CTN, Ilustre Julgador, que a extinção do crédito relativo a IRPJ ocorre com a chamada homologação tácita do tributo. Ora, se, por sua vez, o artigo 168 do mesmo CTN prevê o direito de os contribuintes pleitearem a restituição do indébito do indébito desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito, tributário, a contagem desse prazo (direito de pleitear a restituição) deve iniciar-se após a homologação do lançamento, que, conforme previsto no artigo 150, dá-se, igualmente, após 5 (cinco) anos da ocorrência dos fatos geradores. Em resumo, o prazo para requerer a restituição do indébito extingue-se depois de decorridos 10 (dez) anos da ocorrência dos respectivos fatos geradores.*

#### 6. DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA

(...)

*O núcleo do fato gerador do tributo no art. 43 do CTN é a AQUISIÇÃO de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou Provento, que se realiza com a elevação patrimonial de valores, bens ou direitos do contribuinte. Não se pode exigir o imposto de quem tem prejuízo, pois esse carece da qualidade de titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, isto é, de acréscimo patrimonial.*

(...)

*Vê-se pelas jurisprudências que se não houver a aquisição efetiva de renda ou proventos, não ocorre o fato Gerador do imposto de renda, ou seja, não havendo ganho ou acréscimo de patrimônio, o fisco não está autorizado a exigir o tributo.*

*O agente fiscal, ao optar pela base de cálculo do imposto pelo montante arbitrado (art. 44 do CTN), sem verificar se ocorreu o fato gerador do tributo nos termos do art. 43 do CTN, acabou exigindo imposto de renda de períodos em que não houve aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, ou seja, períodos em que se apurou prejuízo fiscal (1995 e 1997).*

(...)

*Em síntese, não basta a entrada de riqueza para caracterizar a renda. É necessário que desse ingresso seja retirado o total utilizado para abater as despesas. Daí, após a dedução das despesas e abatido o débito existente no patrimônio, o excedente será efetivamente riqueza (renda). Dessa conclusão infere-se que se não forem deduzidas as despesas, chegando-se ao patrimônio líquido, qualquer tributação incidente não estará tributando a renda, mas sim o próprio patrimônio do contribuinte. E nesse*

*caso os fatos não se subsumem à hipótese de incidência do imposto de renda, pois dela não se estará tratando.*

*(...)*

*É importante afirmar que o acréscimo patrimonial não é um conceito sujeito à ficção ou presunção legais. Acréscimo patrimonial decorre de um juízo de realidade. Não se pode presumir que ocorreu um acréscimo patrimonial quando tenha havido apenas recomposição patrimonial ou mesmo decréscimo patrimonial.*

*Quando uma empresa obtém prejuízos ela está perdendo parte de seu capital. No ano seguinte, se ela não conseguir lucro, parte desse ganho não será tributado porque dele serão deduzidas as perdas anteriores. O mecanismo serve para recompor o patrimônio perdido. A tributação sem a compensação integral, portanto, significa que a empresa está pagando tributo sobre o seu capital e não sobre a sua renda/lucro. Isso é inconstitucional porque o imposto de renda só pode incidir sobre o lucro e nunca sobre o patrimônio.*

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

## **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

## **Preliminar**

Em sede preliminar, o Recorrente sustenta violação do princípio constitucional da ampla defesa e contraditório e do direito de petição (art. 5º, incisos LV e XXXIV, respectivamente, da Constituição Federal). No entanto, não apresenta qualquer evidência de mácula no deslinde do Processo Administrativo Fiscal, de modo que as alegações foram apresentadas de forma genéricas e desprovidas de amparo fático e probatório.

Outrossim, consigno que o trâmite do presente PAF ocorreu inteiramente dentro das lindes legais,.

Ademais, os supostos malferimentos aos princípios da Carta Magna conduziriam ao desiderato da inconstitucionalidade reflexa da norma cotejada, o que acarreta a incidência da Súmula CARF nº 2:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Isso porque não cumpre ao CARF exercer qualquer forma de controle de constitucionalidade ou cotejo constitucional. Logo, não há que se argüir nessa instância a suposta violação de princípios quando da estrita aplicação e observância da norma infraconstitucional pela Administração Pública.

Nestes termos, rejeito a preliminar aduzida

### **Mérito**

Quanto ao mérito, não assiste razão ao Recorrente.

Trata o presente caso de pedido de compensação, alegando o Contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária (Lei nº 9.430, art. 74, § 6º), na qual o Recorrente confessa débito ao mesmo tempo em que efetua o encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei nº 9.430, art. 74, *caput*, §§ 1.º e 2.º), para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

Contudo, não ficou comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado, conforme requer a letra do art. 170 do CTN. Eis que se extrai dos autos que o valor de origem (R\$ 3.100.383,69, à e-fl. 46) é superior àquele declarado na DIPJ (R\$ 2.314.138,73, à e-fl. 69), o que evidencia a discrepância de informações; mas não há amparo documental para justificar essa divergência. Assim, eventuais causas dessa diferença poderiam ser explanadas por intermédio de provas aptas a cotejar os valores de receita, entre outros. Contudo, essa faculdade não restou adimplida, nem mesmo foram juntados quaisquer documentos extras em

fase recursal, embora a autoridade fiscal de piso tenha envidado esforços para também obter tais dados.

Por assim ser, resta acertada a Decisão de piso, razão pela qual utilizo seus termos como lastro de fundamentação do presente Voto, em homenagem ao princípio da economia processual e do autorizativo do § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

*5. Conforme relatado, trata-se de Declaração de Compensação em que foi indicado, como crédito, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 e, como débito, estimativa de novembro de 2004. O direito creditório não foi reconhecido e a compensação não foi homologada por meio do Despacho Decisório de fls. 10/11, ora questionado, em razão de a interessada não ter apurado saldo credor de IRPJ na Declaração do ano-calendário de 2001.*

(...)

*12. O direito de crédito pleiteado advém da apuração realizada por ocasião da entrega da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica no exercício de 2002 (ano-calendário de 2001), que, no caso, não resultou em saldo de IRPJ a pagar, o que não possibilita àl contribuinte pleitear a restituição ou a compensação do correspondente crédito junto à Fazenda Nacional, pois este se restringe ao saldo credor apurado e não às parcelas que foram utilizadas no seu cálculo.*

(...)

*14. Isto porque a retenção na fonte é devida pör lei, sendo considerado o valor retido uma antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, não gerando, pois, direito à restituição ou compensação enquanto não configurado devidamente o crédito da contribuinte na DIPJ. Este sim poderá ser deduzido do imposto devido nos períodos subseqüentes, nos termos da norma vigente a cada ano-calendário. Assim, o exercício da livre escolha de como aproveitar o saldo disponível é manifestado na declaração de rendimentos apresentada nos períodos seguintes.*

(...)

*16. No caso, como visto, em sede de manifestação de inconformidade, a interessada alega que o valor do crédito pleiteado refere-se a imposto de renda retido na fonte. Contudo, dispõe a legislação que o IRRF poderá ser utilizado para a dedução do IR a pagar se atender a duas condições:*

*17. Primeira, observar o previsto no art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, condicionando o procedimento à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção.*

18. Segunda, atender ao disposto no inciso III do § 4º do art. 20 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o qual estabelece que a dedução do IR a pagar com o IRRF é permitida caso as receitas correlatas tenham sido oferecidas à tributação na forma de composição da base de cálculo do imposto.

19. Quanto à primeira condição, depreende-se que a interessada busca atendê-la mediante apresentação de cópia simples de comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte de fl. 48.

20. No tocante à segunda condição - o necessário cômputo no Lucro Real Anual das receitas sobre as quais incidiram o IRRF — a contribuinte deve comprovar tal fato.

21. Isso porque, o simples confronto entre as declarações de rendimento e as DIRF do correspondente período não exclui a possibilidade de que os rendimentos constantes nas DIRF tenham sido desconsiderados na apuração da base de cálculo do IRPJ.

22. Em outras palavras, sem a devida comprovação da inclusão, no Lucro Real Anual, das receitas sobre as quais incidiram o Imposto de Renda Retido na Fonte, é inadmissível sua dedução do imposto devido apurado e, por decorrência, a restituição/compensação pleiteada.

(...)

25. Conclui-se, assim, que somente são dedutíveis do IRPJ apurado, os valores efetivamente retidos na fonte e devidamente comprovados, por intermédio de informes de • retenções ou por Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, entregue pelas fontes pagadoras, cujas receitas correlatas tenham integrado a base de cálculo, no caso, o Lucro Real.

26. No presente processo, como mencionado, a contribuinte apresenta, às fls. 48, cópia simples do documento intitulado "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte", no qual foram indicados: rendimento bruto de R\$ 3.100.383,69 e retenção na fonte de R\$ 46.491,63.

27. Ainda que se pudesse admitir tal documento, por si só, como suficiente para atender a primeira condição legal mencionada, resta desatendida a segunda condição. Isto porque os rendimentos constantes do documento de fls. 48, da ordem de R\$ 3.100.383,69 é superior ao total das receitas de prestação de serviços, no montante de R\$ 2.314.138,73 .

informadas na linha 08 da Ficha 6 A, da DIPJ retificadora, conforme pesquisa de fls. 68/72, o que afasta de plano a possibilidade de reconhecimento do crédito pretendido, sendo necessária, ainda, a comprovação do oferecimento à tributação do rendimento constante no comprovante de fl. 48, acima citado.

Quanto ao mais, a vertente do tema é pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo, nos termos da Súmula n.º 92:

---

*A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.*

Impende ressaltar, ainda, que o CARF tem consignado que o tema de restituição e compensação deve atender a quatro premissas: 1) a constatação dos pagamentos ou das retenções; 2) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções; 3) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado e, 4) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em autocompensações. Por essas razões, há que se comprovar a estrita regularidade de tais procedimentos.

Entendo que findou inadimplido o dever primário do Contribuinte quanto ao *onus probandi* lhe compete. Eis que não logrou comprovar com elementos eficientes e com a finalidade própria a sua pretensão, sendo parte colaborativa para a resolução do caso.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto para conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar-lhe provimento, afastando a compensação pleiteada.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira